FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço público estadual sòmente pode ser contado, em favor do funcionário federal, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Consuelo Carneiro Girão
Recurso extraordinário n.º 65.270 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 16 de maio de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — O despacho que admitiu o extraordinário está a fls. 41. É o seguinte:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com invocação às letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição de 1946 então vigente, de acórdão da eg. 1.ª Turma dêste Tribunal, cuja ementa é a seguinte:

"Servidor público. Contagem de tempo de serviço estadual — A contagem de tempo de serviço estadual, para efeito de obtenção de gratificação adicional, obedece ao estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, constituindo, destarte, direito líquido e certo do servidor."

O recurso não foi impugnado.

A regra de contagem do tempo do serviço, tal como constante, quer da Constituição de 1946, quer do Diploma de 1967, é uniforme em reconhecer o cômputo do tempo de serviço estadual apenas para fins de disponibilidade e aposentadoria (Constituição de 1946, art. 192, e Constituição de 1967, art. 101, § 1.º). E essa norma acha-se reproduzida no art. 80 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Por isso, entendo, tal como sustentado nas razões do recurso da Subprocuradoria-Geral da República, ao qual nos reportamos, que a r. decisão recorrida, exorbitando dêsses limites, e admitindo efeitos mais amplos ao tempo de serviço estadual, desatendeu à regra constitucional, ensejando a subida do recurso extraordinário com apoio na letra *a* do permissivo vigente, e isso porque na conformidade do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal *(in* recurso extraordinário n.º 45.235), não sòmente a negativa da lei, ou a recusa de sua aplicação, mas sem desatendimento expresso enseja o remédio extraordinário.

Por outro lado, invoca o recurso arestos do eg. Supremo Tribunal Federal (fls. 38-39) que justifica o seguimento do recurso, com apoio na letra *d* do permissivo constitucional.

Pelo exposto, defiro o recurso."

2. A recorrente reportou-se ao ensejo das razões, fls. 43, aos têrmos da petição do recurso, silenciando a recorrida.

Parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 47, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe povimento para cassar a segurança, dispensada a recorrida de devolver as importâncias recebidas por efeito da autorização judicial.

2. Assenta o extraordinário no artigo 101, III, *a* e *d*, da Constituição Federal de 1946, vigorando então.

Indica como violados pelo julgado impugnado os arts. 192 da Carta referida, bem como 80, I, e 268 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União (Lei 1.711, de 28/10/52), além de dissentir de decisões várias dêste Tribunal, as quais aponta.

3. Procede a irresignação.

Efetivamente.

Ambos os decisórios mandaram computar à recorrida o tempo de serviço que prestou ao Estado do Ceará, como professôra, e para o efeito das gratificações adicionais.

Poderia, é certo, ser dito tempo contado se ao tempo em que entrou em vigor o Estatuto — 28/10/52 — fôsse a impetrante funcionária estadual, nos têrmos do artigo 268 do Diploma em questão.

Assim não ocorrendo, como afirma em sua inicial, não pode somar para o efeito propugnado o tempo em questão.

É êle comutado, apenas para o efeito de disponibilidade e aposentadoria, nos têrmos do art. 80, I, do Estatuto comentado, como, de resto, assegurou a Constituição Federal, art. 192.

E, caso assim não fôsse, justificativa inexiste para o resguardo em disposições transitórias do aludido art. 268.

4. Esta é, de resto, a jurisprudência dêste Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário n.º 35.650, Relator Ministro Luiz Gallotti, *in D. J.* de 25/8/58, p. 2.477; recurso extraordinário n.º 42.569, Relator Ministro Lafayette de Andrada. Ementário número 420; recurso extraordinário número 49.311, Relator Ministro Cândido Motta Filho, Ementário n.º 516).

É o meu voto.

EXTATO DA ATA

RE 65.270 — CE — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recda., Consuelo Carneiro Girão (Adv., José Décio Leite).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Adaucto Cardoso, Eloy da Rocha e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.